

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.009055-2/MG**

Processo na Origem: 200038000090552

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MINAS GERAIS  
- CRECI/QUARTA REGIÃO  
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ VILAÇA  
APELADOS : HAMILTON DAHER E OUTROS(AS)  
ADVOGADOS : ABEL CHAVES JÚNIOR E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA. ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DO SEU VALOR POR RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO FEDERAL RESPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

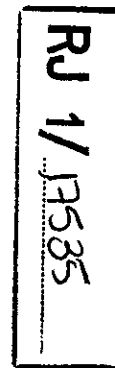
1. As contribuições devidas aos conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas têm natureza tributária, e, por via de conseqüência, só podem ser instituídas ou aumentadas por lei, em sentido material, observados os ditames do art. 97, incisos I a IV, do CTN.
2. Não satisfaz esses requisitos o § 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, quando autoriza ditos conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas a eles vinculadas.
3. Segurança concedida.
4. Sentença confirmada.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília-DF, 03 de junho de 2002.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
RELATOR



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.009055-2/MG**

**R E L A T Ó R I O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:** Trata-se de apelação interposta de sentença que concedeu a segurança impetrada contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais com o objetivo de suspender a exigibilidade de anuidades fixadas por ato interno do aludido Conselho, com a declaração de ilegalidade da resolução impugnada, à alegação, em síntese, de inexistência de autorização legislativa para a cobrança, mesmo com a derrogação da Lei n. 6.994/82, pois, apesar de o art. 58, § 4º, da Lei n. 9.649/98 autorizar a fixação, cobrança e execução das contribuições anuais devidas aos conselhos, tais contribuições devem ter seus valores fixados por lei.

Sustenta o apelante que a fixação de anuidades de que se trata, qualificadas como contribuição especial de interesse das categorias profissionais, encontra amparo no art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78, a qual não foi derogada pela Lei n. 6.994/82, que apenas lhe impôs limites. Com a revogação desta última, permanece em vigor a norma geral da aludida Lei n. 6.530/78.

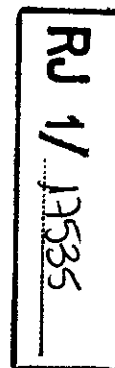
A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, pelo não provimento da apelação, eis que aplicável à hipótese a jurisprudência do STJ no sentido de que a anuidade tem natureza de contribuição social e só por lei pode ser fixada.

É o relatório.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**RELATOR**



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.009055-2/MG**

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**  
Insurgem-se os impetrantes, ora apelados, contra a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, porque fixadas por Resolução do órgão fiscalizador, o que, no seu entender, viola o princípio da legalidade.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela autoridade impetrada foi afastada, com acerto, pela ilustre Juíza sentenciante, que afirmou não ser autoridade coatora "a que simplesmente cumpre ordens provenientes de um superior hierárquico, mas sim a que dá conteúdo e fundamenta a própria existência do ato atacado", o que, no caso, "é a materialização concreta, atual e individual de uma conduta, representada pela cobrança de anuidades que representam grande parte das receitas dos conselhos profissionais".

No exame do mérito, depois de análise acerca da natureza jurídica da contribuição em tela, que concluiu ser tributária, em consonância com expressiva doutrina e jurisprudência, citadas, assim se expressou a MM. Juíza:

"Não procede, igualmente, o argumento da autoridade impetrada de que as Resoluções expedidas pelo COFECI, nos limites estabelecidos pelo Decreto nº 81.871/78, equivaleria aos atos normativos indicados no art. 100 I do CTN, o que afastaria, assim, a eventual lacuna da lei. Isso se deve pelo fato de que tanto o art. 16 VII da Lei 6.530/78, como o art. 10 do aludido Decreto que a regulamentou se limitarem a indicar a competência dos Conselhos Profissionais para fixar as anuidades sem, contudo, veicularem os elementos essenciais para a cobrança da contribuição aqui atacada., quais seja: o valor da exação, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Por sua vez, o poder regulamentar não pode ser exercido além dos limites traçados pelo diploma legal ao qual se refere, não podendo servir para suprir deficiências da lei que o fundamenta. Quanto a essa questão, cumpre evidenciar, novamente, a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, *verbis*:

'Os decretos do Executivo fazem parte da legislação tributária, mas não podem substituir as leis. Seria estúrdio que, à guisa de regulamentar, a Administração, num golpe de mão, se pusesse no lugar do legislador. Para obstar dito inconveniente, há o art. 97 do CTN proibindo delegação de poder, já que as exceções constam da Constituição.'<sup>5</sup>

Rejeito, também, a tese de que com a revogação da Lei nº 6.994/82 pela de nº 8.906/94 estariam os Conselhos profissionais desvinculadas (*sic*) de qualquer requisito para a imposição dos valores

RJ 1/1535

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.009055-2/MG**

das anuidades em comento. A lei revogada estabelecia os tetos mínimo e máximo a serem atendidos para se fixar o *quantum* pertinente.

Apesar disso, não se poderia entender que estaria automaticamente restaurada a faculdade inserida no inciso VII do art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual permitia ao Conselho Federal da categoria 'fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais' sem qualquer critério. É que esse dispositivo não poderia desconhecer a necessidade de lei, seja para a criação ou acréscimo no valor das contribuições a serem arrecadadas, conforme prescreve a Constituição da República, com os requisitos pertinentes para veicular a matéria, nos termos alhures mencionado. Nesse aspecto, a Lei nº 6.530/78 não foi recepcionada pela Magna Carta. Não se sustente, ainda, que o §4º do art. 58 da Lei nº 9.649/99 atestou aquela mesma faculdade, já que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida na ADIN 1717-6, suspendeu até a decisão final daquela ação, a execução e aplicabilidade do referido artigo e seus parágrafos, afastando, pois, aquela liberdade defendida pela autoridade impetrada.

À vista desse cenário jurídico, estamos diante de uma situação inusitada, qual seja: não pode a autoridade coatora fixar o valor da anuidade dos inscritos em seus quadros, já que não tem competência para tal mister; inexistente, igualmente, lei alguma que permita a cobrança pretendida.

Por outro lado, os impetrantes requereram que lhes fosse autorizado recolher a contribuição devida com suporte na Lei nº 6.994/82 que, no entanto, não mais subsiste no ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, para compatibilizar todos esses aspectos fáticos, entendo que os impetrantes devem ficar desobrigados do recolhimento da anuidade relativa ao ano de 2000, objeto do presente feito, até que seja editada a lei autorizativa da cobrança dessa exação ou até que seja julgado o mérito da ADIN 1717-6." (Fls. 267/269)

---

<sup>5</sup>.idem, p. 542.

Corroborando o entendimento exposto na sentença, confira-se a jurisprudência do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. NATUREZA. FIXAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI.**

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

RJ 1/1535

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.009055-2/MG**

Recurso improvido.”

(REsp n. 225.301/RS, Relator Ministro Garcia Vieira – DJ de 16.11.1999, p. 197)

Deste Tribunal, cito o acórdão proferido na AMS n. 1999.32.00.002191-0/AM, de que fui relator, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO CORPORATIVA. ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DO SEU VALOR POR RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO FEDERAL RESPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As contribuições devidas aos conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas têm natureza tributária, e, por via de consequência, só podem ser instituídas ou aumentadas por lei, em sentido material, observados os ditames do art. 97, incisos I a IV, do CTN.
2. Não satisfaz esses requisitos o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, quando autoriza ditos conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas a eles vinculadas.
3. Segurança concedida.
4. Sentença confirmada.
5. Apelação e remessa oficial, desprovidas.”

Pelo exposto, entendo que nenhum reparo merece a sentença recorrida. Nego, pois, provimento à apelação e à remessa oficial. É o meu voto.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**RELATOR**

RJ 1/1535